



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075974 - RJ (2025/0400903-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ATLAS 7 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença decorrente de ação de revisão de pensão previdenciária, com determinação de realização de perícia complementar para apuração dos cálculos de cada credor individualmente, bem como fixação do termo inicial e do termo final da execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento

da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

IV - No tocante ao cabimento de agravo de instrumento no que se refere à insatisfação do recorrente quanto à determinação de realização de perícia contábil, não comporta provimento o recurso especial. Quanto ao ponto, o Tribunal Estadual consignou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a realização de perícia contábil, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Com efeito, no julgado ora recorrido, a Corte expressamente afastou a existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação, não reconhecendo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC no caso concreto.

V - Nas razões de recurso especial, a agravante/recorrente afirma que há urgência na apreciação da pretensão recursal, a autorizar o manejo de agravo de instrumento. Como se observa, eventual revisão das conclusões do Tribunal de origem, sob a ótica defendida pela parte recorrente, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.809.137/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

VI - Quanto ao termo final dos cálculos referentes ao valor devido, não merece ser conhecido o presente recurso. Com efeito, no ponto, a Corte Estadual, ao fixar o termo final dos cálculos em dezembro de 1995, assim consignou. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado – inviabilidade de se discutir eventuais valores devidos após dezembro de 1995 no cumprimento de sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação própria –, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075974 - RJ (2025/0400903-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ATLAS 7 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADORA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença decorrente de ação de revisão de pensão previdenciária, com determinação de realização de perícia complementar para apuração dos cálculos de cada credor individualmente, bem como fixação do termo inicial e do termo final da execução. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

IV - No tocante ao cabimento de agravo de instrumento no que se refere à insatisfação do recorrente quanto à determinação de realização de perícia contábil, não comporta provimento o recurso especial. Quanto ao ponto, o Tribunal Estadual consignou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a realização de perícia contábil, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Com efeito, no julgado ora recorrido, a Corte expressamente afastou a existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação, não reconhecendo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC no caso concreto.

V - Nas razões de recurso especial, a agravante/recorrente afirma que há urgência na apreciação da pretensão recursal, a autorizar o manejo de agravo de instrumento. Como se observa, eventual revisão das conclusões do Tribunal de origem, sob a ótica defendida pela parte recorrente, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.809.137/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

VI - Quanto ao termo final dos cálculos referentes ao valor devido, não merece ser conhecido o presente recurso. Com efeito, no ponto, a Corte Estadual, ao fixar o termo final dos cálculos em dezembro de 1995, assim consignou. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado – inviabilidade de se discutir eventuais valores devidos após dezembro de 1995 no cumprimento de sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação própria – , utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Recurso manejado contra decisão que determinou a realização de perícia complementar e fixou o termo inicial e o termo final da execução. Quanto à realização da perícia, a questão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Conhecimento do recurso no que diz respeito à fixação do termo, em que o agravante se insurge quanto à delimitação do termo final em dezembro de 1995, alegando a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação. Descabimento. Defasagem posterior ao trânsito em julgado da sentença, que deve ser objeto de ação própria, por configurar uma nova causa de pedir, evitando-se a eternização da demanda. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE NEGADO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

25. No caso dos autos, o Agravante demonstrou que o v. acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao deixar de enfrentar 2 pontos centrais e decisivos para o deslinde da controvérsia, quais sejam: (i) o cabimento do agravo de instrumento na fase de execução, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC; e (ii) a pretensão executória posterior a dezembro de 1995 não se refere à defasagem de valores pagos, mas sim à verificação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, que compõe o título executivo ora discutido, cuja apuração do devido cumprimento exige a apresentação de documentos contábeis com o órgão pagador para atestar a implementação do pensionamento na forma determinada pela sentença transitada em julgado, com fulcro no entendimento do Tema 880 do Eg. STJ (fls. 130/137).

[...]

30. Entretanto, com a devida vênia, a r. decisão agravada incorreu em manifesto equívoco, na medida em que deixou de observar circunstância determinante para o correto deslinde da questão: a decisão objeto do Agravo de Instrumento foi proferida em sede de cumprimento de sentença, fase que contempla a interposição irrestrita de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

31. Em primeiro lugar, não se faz necessário rever fatos e provas. Discute-se, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, se é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Trata-se de interpretação e aplicação do direito federal, que não demanda o reexame do acervo fático-probatório. A controvérsia está expressamente delineada no v. acórdão recorrido, sendo suficiente sua reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

33. Essa distinção é fundamental e foi inteiramente desconsiderada tanto pelo Tribunal de origem quanto pela r. decisão agravada. A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida por esse e. STJ no âmbito do Tema 988, que exige a demonstração de urgência

para situações não previstas no rol do caput do art. 1.015, aplica-se exclusivamente às hipóteses de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não contempladas no referido rol. Não se aplica, portanto, às hipóteses do parágrafo único, que constituem previsão legal expressa e autônoma.

34. No caso dos autos, a decisão originalmente foi proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0292713-41.2019.8.19.0001, processo de execução individual desmembrado a partir de ação principal, no qual o Agravante figura como cessionário do crédito da credora originária. Não há qualquer dúvida, portanto, de que se trata de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, o que, por si só, autoriza a interposição do agravo de instrumento, independentemente de qualquer análise de urgência ou de enquadramento no rol taxativo do caput do art. 1.015.

[...]

41. O tema, como se vê, foi devidamente impugnado pelo Agravante. O Recurso Especial interposto atacou de forma específica e fundamentada o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para obstar o prosseguimento da execução para o período posterior a dezembro de 1995, de modo que não se aplicam ao caso os enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu *decisum* com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim,

não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

No tocante ao cabimento de agravo de instrumento, no que se refere à insatisfação do recorrente quanto à determinação de realização de perícia contábil, não comporta provimento o recurso especial.

Quanto ao ponto, o Tribunal Estadual consignou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a realização de perícia contábil, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.

Com efeito, no julgado ora recorrido, a Corte expressamente afastou a existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação, não reconhecendo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC no caso concreto.

Nas razões de recurso especial, a agravante/recorrente afirma que há urgência na apreciação da pretensão recursal, a autorizar o manejo de agravo de instrumento, sob os seguintes argumentos:

46. Ainda que assim não entenda, deve ser ressaltado que o Recorrente demonstrou a urgência na apreciação da pretensão recursal, uma vez que não se poderia aguardar a extinção da execução, única hipótese na atual fase processual que caberia a interposição de apelação.

47. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de urgência, pois foi demonstrado no recurso que a determinação de apresentação de quesitos em perícia contábil poderá retardar mais ainda o prosseguimento da execução, que já perdura por décadas, indo de encontro com o propósito do desmembramento das execuções e do cálculo de acertamento, cuja apuração não precisa da formulação de novos quesitos e nomeação de assistente técnico. (fl. 188)

Como se observa, eventual revisão das conclusões do Tribunal de origem, sob a ótica defendida pela parte recorrente, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese da taxatividade mitigada, conforme o Tema n. 988 do STJ, admite a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, a urgência não foi reconhecida pelas instâncias de origem, inviabilizando a aplicação da tese.

2. A ausência de urgência que autorizaria a excepcionalidade da taxatividade do art. 1.015 do CPC torna inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem não apreciou as teses relacionadas à prerrogativa do contribuinte em realizar depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, inciso II, do CTN e a Súmula n. 112 do STJ, configurando a falta de prequestionamento nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial não trouxe a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, indispensável para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.137/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Quanto ao termo final dos cálculos referentes ao valor devido, não merece ser conhecido o presente recurso.

Com efeito, no ponto, a Corte Estadual, ao fixar o termo final dos cálculos em dezembro de 1995, assim consignou:

Quanto à fixação do termo final em dezembro de 1995, ponto sobre o qual se conhece do recurso, não assiste razão ao agravante, pelos motivos que exponho a seguir.

Trata-se, na origem, do desdobramento de execuções individuais proposta por Deusnice da Conceição Cruz Mafra, a partir de ação principal distribuída em 16/03/1992, na qual 98 pensionistas demandaram o extinto IPERJ, pleiteando a revisão de seus benefícios, bem como a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes de valores pagos a menor.

No documento de i-959, o ora agravante informa que o crédito objeto da presente ação, originalmente pertencente a Deusnice da Conceição Cruz Mafra, foi integralmente cedido para ATLAS 7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS. Já na petição de i-995, alega a não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a resistência do executado em fornecer os documentos necessários para a liquidação do julgado.

O agravado, em resposta, alega que, na demanda originária (processo judicial nº 0004906-12.1992.8.19.0001), o RIOPREVIDÊNCIA foi citado para cumprir a decisão de revisão das pensões previdenciárias das autoras em 04/03/1996 e, em seguida, por meio do Ofício DJ nº 768/96, de 25/04/1996, informou que as pensões desatualizadas seriam revisadas a partir de maio de 1996. Aduz ainda que a autora não impugnou ou questionou essa manifestação, evidenciando sua concordância e demonstrando que os benefícios previdenciários das exequentes estavam devidamente atualizados; que há registros e documentos comprovando o pagamento integral das pensões, no valor de 100% desde janeiro de 1996 até aquela data; e que se busca a execução de valores posteriores, sob a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, aproximadamente 20 anos depois.

No entanto, diferente da tese recursal, o período de defasagem posterior ao trânsito em julgado da sentença não poderá ser analisado neste processo, devendo o pedido ser apresentado em ação própria, por se tratar de uma nova causa de pedir, sob risco de eternização da demanda.

(...)

Deste modo, a decisão deve ser mantida como lançada. (fls. 114-116 - grifos nossos)

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado – inviabilidade de se discutir eventuais valores devidos após dezembro de 1995 no cumprimento de sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação própria –, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.974 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400903-7

Número de Origem:

00049061219928190001 00049087919928190001 00599475820158190000 00930463820238190000
1996992888 49061219928190001 49087919928190001 599475820158190000 918353020248190000
00918353020248190000 202524511071 02927134120198190001 2927134120198190001
930463820238190000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLAS 7 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADORA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATLAS 7 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

PROCURADORA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026